



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001520/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO FRAGOSO SENRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legalmente previsto para sua interposição, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 13-25.863 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 40.641,03, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação Fiscal” - TVF, o lançamento decorre da apuração de:

- omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis, sendo sala 1005, situada na Av. Rio Branco, 45, e a vaga de garagem nº 811, situada na Rua Coronel Julião, 22, ambas no Centro, Rio de Janeiro/RJ, declaradas por R\$79.647,81. Foi apurado ganho de capital, não recolhido pelo fiscalizado, no valor de R\$15.352,19. Sendo tais bens de propriedade comum

do atuado e de sua esposa (Sr.^a Maria da Glória Fragoso Senra) foi procedido ao lançamento em desfavor do Sr. Carlos Alberto Fragoso Senra, na proporção de 50% do referido ganho de capital apurado, acrescido dos devidos acréscimos legais;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrito no TVF nos seguintes termos:

Tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não esclareceu os depósitos bancários havidos nas contas correntes mantidas no BANCO DO BRASIL S/A, no BANCO BOAVISTA S/A e no BANCO BCN S/A, anteriormente especificados e detalhados nos Anexos I e II que são partes integrantes e inseparáveis deste Termo de Verificação Fiscal, esses créditos foram considerados como omissão de rendimento no ano-calendário de 2001, nos seguintes valores totais mensais: a) R\$2.649,00 no mês de janeiro de 2001; b) R\$8.707,90 no mês de fevereiro de 2001; c) R\$5.152,00 no mês de março de 2001; d) R\$7.914,63 no mês de abril de 2001; e) R\$9.968,41 no mês de maio de 2001; f) R\$6.939,97 no mês de junho de 2001; e g) R\$12.400,00 no mês de julho de 2001. Esse rendimento omitido, nos termos do art. 42 da Lei N.29.430/96, alterada pela Lei N. 2 9.481/97, passa, então, a ser tributado *ex officio* acrescido da respectiva multa de ofício e de juros de mora através desse AUTO DE INFRAÇÃO.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 240/254), onde alega preliminarmente a decadência do direito de lançamento relativo aos créditos tributários ocorridos até julho de 2001, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Na sequência, quanto à infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, advoga que deixaram de ser consideradas vários ingressos, entre outros argumentos, conforme os seguintes excertos da impugnação:

O D. Auditor fiscal não considerou as receitas decorrentes de venda de 2 (dois) veículos cujos valores foram declarados na respectiva declaração de bens e direitos do ano base de 2001.

Assim é que foram baixados na respectiva declaração os automóveis Monza - placa LHF-4858 e o Santana - placa LHO-9720 com a informação de que cada veículo fora vendido por R\$ 5.000,00, totalizando R\$ R\$10.000,00.

Também não foi considerado o valor de R\$ R\$1.300,00 de venda da linha telefônica nº 22464339.

Ademais, deixou o Fisco de considerar a capacidade supridora do contribuinte decorrente de seus rendimentos e outros valores que, por vezes, foram sacados e que poderiam normalmente justificar depósitos posteriores em outros bancos.

Abstraindo-se de outras considerações, verifica-se pelo exame da declaração de rendimentos que os ganhos tributáveis e não tributáveis do contribuinte dão suporte, com tranquilidade, aos depósitos bancários não identificados.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente a impugnação, sendo prolatada a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. INOCORRÊNCIA.

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PAGAMENTO HOMOLOGÁVEL

Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 308/322) onde, em sede de preliminar, o autuado volta a arguir a decadência do direito de lançamento relativo aos créditos tributários ocorridos até julho de 2001, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nesse sentido, cita jurisprudência do extinto 1º Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que entende amparar tais argumentos. Advoga que a decisão de piso não atinou para o aspecto temporal em que teve vigência a regra jurídica invocada como fundamento da decisão, tendo sido uniformizada a jurisprudência pela CSRF no sentido de que: "*Antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91 o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.*" Afirma que o Acórdão recorrido decidiu pelo deslocamento da contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN; contudo não seria esse o entendimento correto a se aplicar ao presente caso, sendo correta a aplicação do § 4º do art. 150, hipótese em que os cinco anos teriam como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, sendo que a inexistência de pagamento não alteraria o prazo decadencial. Apresenta os mesmos argumentos para defender a forma de contagem do prazo decadencial também para o ganho de capital objeto da autuação.

Quanto ao mérito, alega que na impugnação interposta informou que na apuração da omissão de rendimentos a autoridade fiscal não admitiu como origem o valor decorrente da venda de dois veículos, totalizando o valor de R\$ 10.000,00, baixados na respectiva declaração de bens apresentada no exercício de 2002. Sustenta que: "*estranhamente, o Fisco não procurou verificar a procedência dessa informação, preferindo comodamente dizer que o interessado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos depósitos em questão.*" Da mesma forma, quanto à disponibilidade havida com a venda de linha telefônica, no valor de R\$ 1.300,00, que embora baixada da declaração de bens, não foi levada em consideração pelo Acórdão recorrido, requer assim que sejam acolhidas tais operações como origem de disponibilidade.

Ao final conclui que, abstraindo-se de outras considerações, verifica-se pelo exame de sua declaração de rendimentos que seus ganhos tributáveis e não tributáveis dão suporte, com tranquilidade, aos depósitos bancários não identificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 10/09/2010 (sexta-feira), conforme o Aviso de Recebimento de fl. 305.

Preceitua o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que da decisão do julgamento de primeira instância cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência de tal decisão. Quanto à contagem dos prazos, temos o seguinte comando, no mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com o “Extrato do Processo”, documento de fl. 336 e corroborado com o carimbo apostado na própria pela recursal (fl. 308), o recurso ora objeto de análise somente foi protocolizado em 15/10/2010. Considerando que a ciência da decisão de piso (10/09/2010) ocorreu em uma sexta-feira, inicia-se a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de recurso no primeiro dia útil subsequente. Prazo este que se encerrou no dia 13/10/2010.

Assim, temos que, o dia de início de contagem do prazo para apresentação de recurso contra a Acórdão do julgamento *a quo* se iniciou em 13/09/2010 e encerrou em 13/10/2010, tendo sido o recurso protocolizado em 15/10/2010, considera-se intempestiva sua apresentação.

Compete a este Conselho o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou perempção, conforme prescreve o art. 35 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972. Considerando que as datas acima apresentadas, deve ser considerado intempestivo o recurso protocolizado somente em 15/10/2010, posto que decorridos mais de trinta dias da data do início da contagem de prazo para sua apresentação, o que implica em seu não conhecimento e afastando-se qualquer apreciação de mérito.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos